

# ***Accountability* nos tribunais de justiça estaduais da Região Centro-Oeste: retrato dos portais eletrônicos**

*Accountability* in the justice state courts of the  
Central-West Region: portrait of electronic portals

<https://doi.org/10.32586/rcda.v23i1.948>

**Thieza Vidal de Almeida**<sup>1</sup>

**Aline Dietrich Ramos**<sup>2</sup>

**Silvio Paula Ribeiro**<sup>3</sup>

**Gemael Chaebo**<sup>4</sup>

## **RESUMO**

O artigo teve como objetivo principal avaliar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais (TJs) da Região Centro-Oeste brasileira. De forma específica, verificou o cumprimento da resolução de nº 260/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece o *ranking* de transparência e busca valorizar os tribunais com melhor desempenho no fornecimento de informações de forma clara e organizada. Avaliou-se desta forma, as condições para a: prestação de contas, transparência e participação/interação (dimensões da *accountability*), sendo esta a

1 Graduada em direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Mestranda em administração pública pela rede Profiap, na Escola de Administração e Negócios (Esan) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Atualmente é analista judiciário - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de direito, com ênfase em direito. E-mail: thieza.vidal@ufms.br

2 Graduada em direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Especialista em direito constitucional e direitos humanos pela Faculdade Internacional Signorelli (Fisig). Mestranda em administração pública pela rede Profiap, na Escola de Administração e Negócios (Esan) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Atualmente é analista área fim, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. E-mail: alinedietrich15@gmail.com

3 Graduado em ciências contábeis pela Fundação Educacional de Votuporanga (FEV). Especialização em administração contábil e controladoria pelo Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Mestre em engenharia da produção pela Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep). Doutor em ciências contábeis Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Atualmente é professor associado na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Três Lagoas e docente no mestrado profissional em administração pública (Profiap/Esan/UFMS) e no mestrado em ciências contábeis (Esan/UFMS). E-mail: spribeiro@hotmail.com

4 Graduado em administração pelo Centro Universitário de Campo Grande (Unaes). Mestre em administração pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com ênfase em agronegócio. Doutor em administração pela Universidade de Brasília (UnB). Atualmente é professor associado 1, do curso de administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Nova Andradina e professor no Mestrado Profissional em Administração Pública (Profiap/UFMS). E-mail: gemael.chaeb0@ufms.br

base teórica que ampara este estudo. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental nos portais eletrônicos dos tribunais de justiça da Região Centro-Oeste. A análise foi estabelecida a partir de um protocolo adaptado, e assim, foram definidas três classificações de capacidade de construção de *accountability*: baixa, média e alta. Os resultados apontam para média de *accountability* nos tribunais de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e alta capacidade no Distrito Federal, no que tange à dimensão da prestação de contas. Quanto à transparência e participação/interação, todos os tribunais da região tiveram alta capacidade de *accountability*. No entanto, da análise dos dados, concluiu-se que não basta apenas a disponibilização de informações se ausentes a clareza, facilidade e utilidade, uma vez que, especialmente no tribunal do Mato Grosso do Sul, é necessário o fortalecimento da *accountability* social. A principal contribuição foi considerar que os TJs pesquisados devem disponibilizar didaticamente as informações, nos seus respectivos sítios eletrônicos, à luz da *accountability*.

**Palavras-chave:** *accountability*; transparência; tribunais de justiça.

## ABSTRACT

The paper aims to analyze the ability to build accountability on the electronic portals of the State Courts of Justice (TJ) in the Midwest Region. Specifically, it seeks to verify compliance with Resolution no. 260/2018 of the National Council of Justice (CNJ), which establishes the transparency ranking and aims to highlight courts with better performance in providing information clearly and in an organized manner. Data collection was carried out through documentary research on the electronic portals of the courts of justice, based on the analysis model established in an adapted protocol, with criteria defined in three capacity classifications: low, medium, and high. Thus, the study evaluated the conditions for accountability in terms of: accountability, transparency, and participation/interaction (dimensions of accountability). The results indicated a medium capacity for accountability in the Courts of Goiás, Mato Grosso, and Mato Grosso do Sul, and a high capacity in the Federal District, regarding the dimension

of accountability. Regarding transparency and participation/interaction, all courts in the region showed a high capacity for accountability. However, from the data analysis, it was concluded that the mere provision of information is not sufficient if clarity, ease, and usefulness are lacking. Especially in the case of the Mato Grosso do Sul court, there is a need to strengthen social accountability. The main contribution was to consider that the TJ surveyed should make information available in a more didactic way, on their respective websites, in light of accountability.

**Keywords:** bidding and contracts; public advocacy; technical duties; effective provision positions; public tender.

Avaliado pelo sistema  
double blind review  
(SEER/OJS – versão 3)



Data de submissão: 28/03/2024

Data de aprovação: 04/11/2024

Data de versão final: 28/04/2025

Data de publicação online: 23/06/2025

## 1 INTRODUÇÃO

A governança na administração pública brasileira foi um dos pontos elementares da reforma do Estado (Oliveira; Flôres; Pinto, 2020). A nova forma de gerenciar o ente público, prevista na reforma do Estado, chamada de *The New Public Management*, passou a ser mais eficiente, de acordo com os avanços tecnológicos, descentralizada e com foco nos resultados, surgindo uma participação mais direta da sociedade (Bresser, 1997). Esse modelo destaca a importância dos resultados e requer do gestor público um desempenho eficiente, transparência e excelência na entrega dos serviços públicos. Busca inovação e estabelece novos padrões de responsabilidade para a administração pública.

As tecnologias da informação e comunicação, incluindo a *internet* e redes de computadores, estabeleceram as bases para o surgimento da sociedade do conhecimento. O governo eletrônico representa o principal meio de interação entre sociedade, empresas e governo (Pinho; Raupp,

2011). Conforme Agostineto e Raupp (2009) o uso da *internet* propiciou aos governos uma oportunidade singular de abertura dos meios de relacionamento com a sociedade, acarretando a criação de novos serviços, com maior qualidade, menor custo, promovendo uma participação mais efetiva do cidadão na administração pública, seja através de críticas ou sugestões.

A possibilidade de exercer formas de controle e responsabilização (*accountability*) sobre a gestão pública aprimora o desempenho dos órgãos, assim como torna mais democratizada a ação dos agentes públicos, mas para isto, é necessária a transparência. A *accountability* configura-se como um instrumento democrático importante, que permite a avaliação dos progressos alcançados pelo governo durante determinado período. A conduta inadequada e má administração dos governos locais exercem um impacto significativo na vida das pessoas, o que aumenta a necessidade de estabelecer esses controles (Vieira *et al.*, 2018).

O patrimonialismo brasileiro está visceralmente ligado à cultura da ausência de *accountability* na relação entre os governantes e a sociedade. Na definição de Bresser Pereira (1997, p. 10) “patrimonialismo significa a incapacidade ou a relutância do príncipe em distinguir entre o patrimônio público e seus bens privados”. Conforme Pinho e Raupp (2011), no patrimonialismo, o governante trata a administração política como seu assunto pessoal, igualmente como explora a posse do poder político como um predado útil de sua propriedade privada, cujas esferas pública e privada se confundem nas práticas dos governantes.

Como resposta ao histórico patrimonialismo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 70 estabelece o dever de prestação de contas pelo uso de recursos públicos, bem como prevê o princípio da publicidade no artigo 37, dentre aqueles que regem a administração pública (Brasil, 1988). Segundo Pinho e Sacramento (2009), o cenário político brasileiro mudou substancialmente com a atual Constituição Federal, em que a democracia se consolidou e as reformas no aparelho do Estado foram empreendidas com a promessa de tornar a administração pública mais eficiente e, inclusive, mais controlável.

Neste sentido, é importante destacar que a administração pública possui a obrigação legal de divulgar suas informações, tanto quantitativas quanto qualitativas, relacionadas à gestão pública. Isso vai além de simplesmente fornecer dados, mas de fornecer informações com qualidade, tempestividade, relevância e clareza. As Leis Complementares nº 101/2000 (Brasil, 2000), Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Complementar nº 131/2009 (Brasil, 2009) e a Lei da Transparência, reunidas criaram um movimento de mudança entre administrador e administrado, estimulando uma cultura de transparência e responsabilidade – cultura de *accountability*.

Posteriormente a Lei nº 12.527/11, em vigor desde 16 de maio de 2012, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” regulamenta o direito constitucional de acesso às informações de caráter público. Além disso, essa norma trouxe ferramentas que possibilitam a qualquer pessoa, sem necessidade de justificativa, ter o acesso à informação de seu interesse, desde que pública (Brasil, 2011). Essas três leis representam os marcos que regulamentaram os dispositivos da CF/88, no que diz respeito à transparência.

Para existir a *accountability* e a transparência são necessários canais de acesso e comunicação ao que acontece dentro do serviço público. Para este estudo, foi considerado como um canal de acesso os portais eletrônicos dos tribunais de justiça da Região Centro-Oeste brasileira, que compreende os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal. Portal eletrônico é uma página na *internet* em que todos os serviços e informações de uma entidade podem ser acessados. Pode ser considerado o “cartão de visitas” ou “palanque eletrônico”, que permite divulgar ideias em tempo real. É ainda um canal de comunicação entre governos e cidadãos que os possibilita exercitar a cidadania e aperfeiçoar a democracia (Pinho, 2002). Contudo, Raupp e Pinho (2023) consideram que o patrimonialismo e o formalismo, ainda são considerados barreiras para a adoção dos portais que refletem na descontinuidade de práticas de prestação de contas, transparência e participação.

Desta forma, este artigo tem como objetivo principal avaliar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais (TJs) da Região Centro-Oeste brasileira. De forma específica, verificar o cumprimento da resolução 260/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) que estabelece o *ranking* de transparência e busca valorizar, com prêmios e oferecendo o selo de qualidade, aos tribunais com melhor desempenho no fornecimento de informações de forma clara e organizada. Segundo o CNJ (2024), um critério importante a ser avaliado é a acessibilidade dos portais eletrônicos dos tribunais na *internet*.

A justificativa principal do estudo está em diagnosticar as falhas presentes nos portais no que se refere à ausência de informações necessárias a realizar o controle das ações públicas pela sociedade, entendendo que esse descumprimento afeta as possibilidades de um controle efetivo. E seguindo, na expectativa da realização desses controles, em que o resultado das ações dos órgãos da administração pública seja otimizado (Cruz; Marques, 2014). Ainda se justifica do modo como são obtidas as informações que se tornam insumos ao controle social. O entendimento de quais canais seriam mais efetivos a realizar o controle torna este estudo uma possibilidade de esclarecer essa demanda, incluindo os portais como um acesso viável a conhecer as entranhas do serviço público. Inclusive, Vieira *et al.* (2018) afirmaram que poucos estudos se debruçaram sobre a análise dos portais eletrônicos como uma forma de alcançar a transparência pública e, por conseguinte, a *accountability*.

## 2 ACCOUNTABILITY NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Em 12 de junho de 1990, Anna Maria Campos, publicou um estudo com o título “*Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português?” Trinta e quatro anos depois, ainda não se tem uma tradução adequada. A palavra *accountability* está ligada a responsabilização e prestação de contas, prestação de contas como forma de controle social. Existe

um vínculo entre *accountability* e a necessidade de proteger o cidadão da má conduta burocrática (Campos, 1990).

A ideia contida na palavra *accountability* traz implicitamente, a responsabilização pessoal pelos atos praticados e explicitamente a exigida prontidão para a prestação de contas, seja no âmbito público ou no privado. Assim, envolve responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas, justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, premiação e/ou castigo (Pinho; Sacramento, 2009).

O termo *accountability*, também pode ser entendido como uma forma de proteção contra abusos de poder do Estado perante os cidadãos. É fundamental ressaltar o quanto está intrinsecamente aderente com a democracia, em virtude, da medida que, a democracia se fortalece, aumenta o interesse pela *accountability*. Assim, pode ser entendida como um princípio da democracia, garantindo o exercício do poder com transparência e em conformidade com as leis, sendo essencial para manter a confiabilidade na Administração Pública (Raupp, 2016).

Contudo, o Estado é fortemente influenciado pelo patrimonialismo, onde há confusão entre as esferas pública e privada e uma democracia delegativa, na qual o povo concede amplos poderes ao seu líder (Pinho; Raupp, 2011), é ainda mais evidente a fragilidade da *accountability* no que diz respeito ao Poder Judiciário. Isso se deve ao fato de que os cargos nesse setor não são preenchidos por meio de processos democráticos, e o controle exercido pelo cidadão é ainda menor, uma vez que esses cargos são amparados por garantias constitucionais de independência e autonomia.

Segundo Tomio e Robl Filho (2013), a *accountability* vertical típica (eleitoral), por meio da eleição, os cidadãos sancionam os agentes estatais em virtude da avaliação de seus atos e pelos resultados promovidos por representantes e autoridades eleitos. Já a vertical (social), as organizações da sociedade e a imprensa sancionam, por meio de denúncias e exposição pública, agentes estatais eleitos ou não eleitos. Por sua vez, a horizontal/

institucional ocorre quando agentes estatais, individuais ou coletivos, podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los. Dentro da horizontal/institucional está inserida a judicial. Importante ressaltar que o principal tipo de agente de *accountability* horizontal independente é o poder Judiciário.

Nesse sentido, para Tomio e Robl Filho (2013), a *accountability* horizontal/institucional judicial é subdividida em: (i) decisional, que significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões; (ii) comportamental, que reside na responsividade dos juízes pela sua conduta perante as partes, os advogados, os funcionários judiciais e o povo, devendo agir com imparcialidade, integridade, urbanidade e eficiência na prestação judicial, sendo autorizada a atribuição de sanção; (iii) judicial institucional, que são as informações e as justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais – administração, orçamento e relações com outros poderes, assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; e por fim, (iv) a legal, que é o fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.

Como dito, as relações de *accountability* vertical acontecem entre povo e Estado, já a horizontal é a relação entre agentes estatais. Na perspectiva mandante-agente, na vertical há típicas relações entre mandante-agente: eleitor ou grupos da sociedade civil (mandante) e representante eleito ou não eleito (agente). Por sua vez, na horizontal observa-se que existe um agente *accountable* que possui o dever de apresentar informações sobre as suas ações ao mandante e a outros agentes com competência, podendo este aplicar sanções. Em ambos os casos, conforme o arranjo institucional, diferentes mecanismos permitem variáveis graus de responsabilização dos agentes estatais ou resolução dos problemas informacionais que envolvem a relação mandante-agente (Tomio; Robl Filho, 2013).

Investigações relatam que os agentes de *accountability* horizontal não eleitos e independentes no cumprimento da sua missão de análise das informações, justificações e aplicações de sanções podem atuar de maneira ineficiente e com abuso de autoridade (Santana; Pamplona, 2019). Fato este, que de certa forma pode trazer prejuízos à sociedade brasileira.

Com objetivo de tornar a justiça mais célere e estabelecer uma melhor *accountability*, em 2004, com a emenda constitucional 45, a reforma do Judiciário e a criação do CNJ vieram ao encontro da necessidade de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, órgão independente e que, muitas vezes, não cumpria os deveres de *accountability*, pois as consequências de responsabilização não eram alcançadas e o poder de fiscalização do povo é minorado, pois o desenho institucional após a CF/88 não criou incentivos para a fiscalização e controle dos membros do tribunal (Tomio; Robl Filho, 2013; Kerche; Oliveira; Couto, 2020).

O CNJ constitui-se em órgão responsável por exercer esse papel de vigilante sobre outros agentes estatais, tais como: tribunais, magistrados, serviços auxiliares, prestadores de serviço notarial e de registro que atuem por delegação (Kerche; Oliveira; Couto, 2020; Oliveira; Costa, 2022). Desse modo, a principal modalidade praticada pelo CNJ é a horizontal, mas esse órgão também desempenha elementos de *accountability* vertical não eleitoral, bem como implementa as *accountabilities* judicial, comportamental e institucional.

Não existe competência de *accountability* judicial decisional, pois o conselho não exerce poder jurisdicional originário ou recursal. Há apenas a imposição legal de que o magistrado, na sentença, apresente as principais informações sobre o caso e fundamente por meio dos fatos, das leis e da constituição na sua decisão judicial, bem como está sujeito ao sistema recursal (Tomio; Robl Filho, 2013), no entanto nenhum outro órgão ou poder pode afrontar a independência funcional decisional do magistrado, por ser garantia constitucional, não só da liberdade de julgamento e pensamento do juiz, mas de segurança jurídica para as partes.

Desta forma, uma grande dificuldade da *accountability* nos tribunais de justiça reside no fato de que ao contrário dos Poderes Executivo e Legislativo, o Poder Judiciário não obtém a legitimidade pelo voto do cidadão, pois os cargos de juizes e desembargadores são, em sua maioria, preenchidos através de concurso público, com exceção dos cargos de desembargador em que um quinto dos cargos deve ser preenchido por advogados ou membros do ministério público.

Dentre os conceitos de *accountability*, estão a prestação de contas, transparência e a participação/interação, que serão analisadas pontualmente.

## 2.1 Prestação de contas

A CF/88 estabelece no art. 70, o dever do administrador público de prestar contas para fins de fiscalização, nos seguintes termos: deve prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Brasil, 1988).

Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, o controle externo do Congresso Nacional é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU) que, dentre outras funções, julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Nesse sentido, o TCU (2023), editou uma instrução normativa nº 84/2020, com o fim de regulamentar o dispositivo constitucional, prevendo no artigo 1º, parágrafo 1º que a prestação de contas é um instrumento de gestão pública.

Ademais, a instrução normativa citada, em seu art. 3º demonstra as finalidades e princípios da prestação de contas:

A prestação de contas tem como finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de

serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão, em especial para: **I - facilitar e incentivar a atuação do controle social** sobre a execução do orçamento federal e proteção do patrimônio da União, nos termos previstos no § 2º do art. 74 da Constituição Federal (TCU, 2020, grifo do autor).

Não obstante, conforme Tomio e Robl Filho (2013), o papel do CNJ em ampliar a *accountability* judicial institucional, há ainda, o poder de controle externo exercido pelo poder Legislativo com o auxílio dos tribunais de contas. E a *accountability* é uma forma de controle social que, por sua vez, é o processo pelo qual os cidadãos, individual ou de maneira coletiva, participam da supervisão e monitoramento das ações políticas. Os cidadãos detêm a faculdade de denunciar os ilícitos praticados por magistrados e serviços judiciais auxiliares, um mecanismo da vertical não eleitoral, que permite a aplicação de sanção por órgão de controle social horizontal (CNJ) sobre agentes estatais não eleitos (magistrados, servidores auxiliares e pessoas que agem por delegação).

Neste sentido, a ausência de *accountability*, no poder judiciário, na maioria dos casos é a consequente manutenção do patrimonialismo e da democracia delegativa na sociedade brasileira. Outro fato é a necessidade de avanços por parte dos gestores em direção a uma maior transparência e, portanto, à construção de uma sociedade mais democrática (Akutsu e Pinho, 2002). Conforme Pinho e Raupp (2011) a maioria das constatações remetem a uma média capacidade dos portais eletrônicos de promoverem condições para o processo de prestação de contas.

Vieira *et al.* (2018) ao analisarem os portais eletrônicos dos municípios do Mato Grosso do Sul, afirmaram que a maioria não utiliza os portais eletrônicos para prestar contas, não cumprindo a legislação efetivamente e, tampouco divulgam informações financeiras com enfoque nos *stakeholders*. Neste sentido, Ferreira e Raupp (2022), na proposta de aperfeiçoamento do portal da transparência do Poder Executivo de San-

ta Catarina relacionada à educação, sugere a criação de uma página da temática “Educação”, como parte integrante do Portal, para concentrar o repertório de conteúdos da área, direcionando para outras páginas do Portal. Contudo, para Brusca; Rossi e Aversano (2017) e Nunes; Gomes e Santana (2023) existe a legalidade da prestação de contas.

Desta forma, informações como meio de prestação de contas à sociedade, disponibilizadas em portais eletrônicos das instituições, inclusive dos Tribunais de Justiça, legitima todo o processo e atendem aos princípios democráticos, fato este, que pode manter a confiabilidade na gestão pública.

## 2.2 Transparência

A CF/88 estabelece entre um dos direitos fundamentais no art. 5º, inciso XIV, o acesso à informação e no inciso XXXIII que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a existência de um direito de acesso a informações oficiais, com base no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe sobre a liberdade de pensamento e de expressão. Isto porque, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende, não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza (Santana; Pamplona, 2019).

A transparência é um mecanismo público de divulgação de informações de interesse público para que a sociedade possa exercer o controle social sobre os atos públicos e os gastos de recursos públicos (Oliveira,

*et al.* 2020). Por meio da transparência, a *accountability* pode se consolidar a partir da divulgação de informações claras e tempestivas acerca do resultado da atuação da gestão pública, bem como suas implicações que trazem à sociedade. As informações devem ser divulgadas de forma acessível para a sociedade e disponibilizadas em meios de comunicação eficazes, com destaque para a *internet*, possuindo uma relação direta com a prevenção da corrupção (Vieira *et al.*, 2018).

Não obstante, foram observadas várias mudanças na efetivação da competência do CNJ na fiscalização do cumprimento do princípio da publicidade e estabelecidas diversas resoluções para trazer maior publicidade ao Poder Judiciário. Essas informações são obtidas pelo poder de *accountability* horizontal que permite ao CNJ exigir a apresentação desses dados. Por outro lado, a publicação dessas informações permite ao povo, mandante dos agentes estatais, eleitos ou não, e aos grupos da sociedade civil exercer a *accountability* social sobre o poder Judiciário (Tomio; Robl Filho, 2013).

Com o fim de regulamentar os dispositivos constitucionais de acesso às informações públicas e as formas de participação do usuário na administração pública (art. 37, §3º, inciso II) foi instituída a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (LAI) que estabelece as formas, procedimentos, os prazos e a proteção às informações consideradas sigilosas ou secretas, considerados os graus de risco à segurança da sociedade e do Estado.

Logo, então a regra passou a ser a transparência das informações públicas e o sigilo autorizado apenas em situações excepcionais. Todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta devem cumprir os requisitos da Lei de Acesso à Informação. A busca pela participação popular, pelo controle social e pelo livre acesso à informação pública foi coroada com a inauguração da citada lei (Romero; Sant'Anna, 2014).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, com o fim de regulamentar o acesso à informação e transparência nos sítios eletrônicos dos TJs editou a Resolução nº 260/2018, onde dispõe no art. 2º o direito de acesso à informação (CNJ, 2018).

Para estimular os Tribunais de Justiça ao cumprimento da resolução citada, o CNJ instituiu um *ranking* da transparência do Poder Judiciário através da Resolução 260/2018, prevendo indicadores que os tribunais devem cumprir para pontuar e eventualmente ganhar prêmios e relevância nacional. A portaria nº 57/2023, estabelece os critérios e os itens a serem avaliados nos sítios eletrônicos dos TJs. Os itens sob avaliação estão distribuídos em 10 (dez) temas compostos por 84 (oitenta e quatro) tópicos (CNJ, 2023).

Segundo o conselheiro do CNJ (2022-2024), Giovanni Olsson, por intermédio do *ranking*, o Conselho renova o seu compromisso perante a sociedade e todos os atores do Sistema de Justiça de tornar o Judiciário cada vez mais transparente, aberto, republicano e democrático. “E isso é não apenas o que a sociedade brasileira exige, mas o que ela efetivamente merece” (CNJ, 2023).<sup>5</sup>

Apesar de tudo, Agostineto e Raupp (2010) ao estudarem a prestação de contas, por meio de portais eletrônicos, afirmaram que ainda não é uma realidade entre as câmaras municipais da Grande Florianópolis, seja através do mapa de site, ferramenta interna de busca ou de um *link* específico. Com exceção da Câmara Municipal de Florianópolis, o que se percebe é quase uma inexistência de qualquer tipo de demonstrativo e/ou impossibilidade de sua localização. Conforme Pinho e Raupp (2011), em relação à transparência dos atos públicos, há uma propensão de alta capacidade dos portais de promovê-la. Segundo Vieira *et al.* (2018), sobre a transparência os portais apresentam alta capacidade de promover a *accountability*. Contudo, não foi objeto de análise a clareza, a qualidade e a efetividade dos mecanismos e das informações divulgadas nos portais.

Todavia, apesar da legitimidade e de ser mecanismo de controle social, a transparência ainda não está consolidada em todas as instituições públicas. Desta forma, as instituições brasileiras devem promover discussões com o propósito de melhorar essa ferramenta de divulgação de

---

5 Notícia fornecida pelo site do CNJ referente à 2ª Reunião Preparatória para o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário em 29 de agosto de 2023.

informações, o que pode ampliar a participação e interação com a sociedade brasileira.

## 2.3 Participação/interação

Como consequência da transparência há a participação ou interação dos cidadãos no processo decisório do ente governamental como uma dimensão da *accountability* tão importante quanto à prestação de contas e à transparência (Pinho; Raupp, 2011). Nessa mesma linha, Pinho (2008) considera que o Brasil estaria em situação de fraca *accountability* e, que não há participação da sociedade, no sentido de exigir maior transparência do Estado, o qual se comporta de acordo com o modelo histórico de insulamento em relação à sociedade civil. A questão da participação parece tornar-se central no sentido do aperfeiçoamento da democracia.

Assim, como os governantes precisam estar comprometidos com a promoção da transparência e da responsabilização, a sociedade civil deve participar ativamente vigiando e questionando a ações governamentais duvidosas, bem como se envolvendo na tomada de decisões, principalmente, no contexto de países em desenvolvimento (Vieira *et al.*, 2018). Independentemente do poder e da esfera governamental, há consenso quanto às possibilidades de aumento da participação da sociedade civil com a implementação do governo eletrônico (Raupp, 2016).

O envolvimento da população com o que ocorre no Judiciário é fundamental para a legitimidade das decisões do Judiciário, para o desenvolvimento mais eficaz e, especialmente, para a construção de uma cidadania mais ativa e participativa na condução das grandes questões estatais. Para que as pessoas possam exercer o controle democrático, é essencial que o Estado garanta o acesso à informação de interesse público sob seu controle. Ao permitir o exercício desse controle democrático se fomenta uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade (Santana; Pamplona, 2019).

Com as informações sobre orçamento, quantidade de processos apresentados e julgados, estrutura administrativa e tantos outros dados fornecidos pelo CNJ, a população e grupos da sociedade civil podem discutir a atuação do Poder Judiciário questionando se a independência judicial institucional está sendo bem utilizada para prestar uma jurisdição adequada e célere aos cidadãos, assim como possibilita analisar importantes elementos de *accountability* comportamental judicial (Tomio; Robl Filho, 2013).

Outra vertente da *accountability* é a social que representa uma das diversas formas de politização com base na sociedade civil presente nas novas democracias. O conceito faz referência a um conjunto diverso de ações e de iniciativas civis guiadas por demandas de *accountability* legal. Esta nova forma de política que surge no espaço da sociedade civil engloba uma variedade de formas de ação coletiva e de ativismo cívico que compartilham uma comum preocupação em melhorar o funcionamento das instituições representativas através do fortalecimento dos mecanismos de controle da legalidade dos funcionários públicos (Peruzzotti, 2016). Assim, a participação tem como fim assegurar que o governo e as instituições públicas ajam de maneira transparente e responsável, visando os interesses da sociedade ao invés de interesses particulares.

Em uma democracia, a regra é a atribuição de poder por meio das eleições. Por outro lado, muitas funções e serviços públicos, são delegados para burocracias não eleitas. Em virtude disso, no processo de desenho institucional, alguns cuidados devem ser tomados para a fiscalização dos agentes não eleitos ser adequada. Primeiro, as instituições precisam ser desenhadas para receber informações dos cidadãos e os agentes devem ser dotados de competência para fiscalizar e sancionar a partir das informações obtidas. Mecanismos de participação dos cidadãos têm sido apontados como elementos que podem auxiliar no controle dos agentes estatais e dos burocratas (Tomio; Robl Filho, 2013). Pinho e Raupp (2011) afirmaram que no tocante à participação/interação dos cidadãos com o ente analisado, o que se percebe é uma baixa capacidade dos portais, pecando muito, no que tange à participação da sociedade.

Conforme Vieira *et al.* (2018) a participação os portais possuem alta capacidade de promover a *accountability* no estado, entretanto, os resultados evidenciados demonstram a possibilidade de participação, não podendo ser entendidos como participação efetiva da sociedade no gerenciamento das cidades. Desta forma, para Santanna e Pamplona (2019) no âmbito do Poder Judiciário, uma das ferramentas que precisa estar à disposição do cidadão ativo para a construção de uma sociedade democrática e participativa é o acesso à informação.

Todavia, a participação da sociedade nos grandes dilemas públicos, amplia o exercício da cidadania e fortalece os princípios democráticos. Desta forma, o fornecimento de informações claras e objetivas nos sites eletrônicos das instituições, fomenta o debate das pessoas e pode ampliar a qualidade dos serviços públicos.

## 2.4 Ranking CNJ de Transparência Nacional

O programa de *ranking* anual de transparência do CNJ tem como finalidade conseguir, com dados objetivos, avaliar o grau de informação que os tribunais e conselhos disponibilizam aos cidadãos, como forma de incentivo aos tribunais de justiça do país em apresentar os dados prestacionais à população.

A resolução nº 215/2015, do CNJ, determina no artigo 2º que os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Em 2018, a resolução 260 atualizou o ato normativo com o intuito de regulamentar o *ranking* nacional de transparência, prevendo no artigo Art. 42-A, a instituição do *ranking* da transparência do Poder Judiciário; Art. 42-B, a coleta dos dados é coordenada pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do CNJ, sob a supervisão do Conselheiro-Ouvidor do

CNJ (CNJ, 2018). Observa-se que, só em 2018, iniciou-se o *ranking* de transparência e, também foi estabelecida a importância em disponibilizar as informações claras e eficientes pelos Tribunais de Justiça, através do estímulo por competição entre os tribunais.

Como se sabe, por meio de experiências com a iniciativa privada, uma das formas de estímulo para mudanças e transformações em empresas com o objetivo de aumentar vendas e produtividade, é através da competição (Silva; Gonçalves, 2011). O *ranking* da transparência é uma evidência dessa estratégia para aumentar a eficiência em órgãos públicos, até porque, órgãos públicos têm pouca motivação para se realizar atos eficientes, sem estímulos externos.

A Portaria 82/2023, do CNJ que regulamenta a premiação aos tribunais mais bem colocados, estipula que o prêmio de qualidade tem como objetivos estimular e reconhecer o desenvolvimento de mecanismos de governança e gestão; contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional; promover a transparência e a melhoria na prestação de informações; incentivar o aperfeiçoamento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, a inovação e a tecnologia no Poder Judiciário; e fomentar o desenvolvimento de subsídios que auxiliem o planejamento estratégico e a formulação das metas nacionais (CNJ, 2023, grifo nosso).

Assim, para garantir o selo de qualidade, não basta estar bem posicionado no *ranking* de transparência, uma vez que a transparência é apenas um dos itens avaliados pelo CNJ, motivo pelo qual, muitas vezes o Tribunal de Justiça possui um selo de diamante, no entanto, não é o mais bem posicionado no *ranking* da transparência. Por exemplo, no ano de 2022, o prêmio e o selo de qualidade diamante foram entregues ao Tribunal de Justiça estadual de Roraima com 91,29% de cumprimento da resolução do CNJ, no entanto no *ranking* de transparência esse tribunal ficou 55º no *ranking* nacional entre todos os tribunais e em 17º no ranking entre os tribunais estaduais (CNJ, 2022).

O *ranking* da transparência verifica os 98 (noventa e oito) tribunais e conselhos nacionais no que tange às informações sobre transparência. São 84 (oitenta e quatro) indicadores que devem ser respondidos pelos tribunais com a disponibilização dos *links* referentes a cada informação necessária e estipulada pelo CNJ.

No ano de 2023, as informações pesquisadas, referente ao exercício de 2022, dos 98 (noventa e oito) tribunais, sejam eles eleitorais, do trabalho, federais e estaduais, os dois únicos TJs que cumpriram 100% com o estabelecido pelo CNJ foram os TJs da Bahia e do Piauí. No entanto, por questão de impugnação, o resultado final do selo de qualidade do ano de 2023, ainda não foi entregue, mas como visto, estar entre os mais transparentes não faz com que seja garantido o prêmio, já que outros itens devem ser cumpridos juntamente com a transparência.

#### **2.4.1 Ranking de transparência do CNJ nos tribunais do Centro-Oeste**

Segundo o portal eletrônico do CNJ, no ano de 2023, dentre as 84 (oitenta e quatro) perguntas/indicadores dos tribunais de justiça em análise o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) ficou mais bem colocado com o cumprimento de 96,59% dos indicadores estipulados, garantindo o oitavo lugar dentre todos os tribunais estaduais. Já o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) ficou em décimo lugar no ranking nacional, com 96,10%. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) ficou em décimo segundo lugar, com 95,61% e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) em vigésimo primeiro lugar, com 89,76% de cumprimento dos indicadores estabelecidos. Vale ressaltar que apesar de não ser objeto de estudo, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) são os primeiros no *ranking*.

Importante destacar que ao analisar o cumprimento dos indicadores, nenhum deles busca a facilidade no acesso e na compreensão das informações de forma clara ao cidadão. Além disso, ressalta-se que o tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul foi o único que não respondeu a

três perguntas do questionário, referentes aos mecanismos de acompanhamento de processos administrativos, transmissão ao vivo pela *internet* das sessões dos órgãos colegiados e vídeos das sessões disponibilizados para acesso, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Itens não respondidos no questionário do ranking do CNJ

SEGMENTO	ÓRGÃOS	PERGUNTAS	RESPOSTAS
Estadual	TJMS	O site dispõe de mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos?	Não
Estadual	TJMS	O site possibilita a transmissão ao vivo, pela internet, das sessões dos órgãos colegiados do tribunal ou conselho?	Não
Estadual	TJMS	O vídeo da sessão dos órgãos colegiados é disponibilizado para acesso?	Não

Fonte: CNJ (2023).

No próximo item, apresentam-se os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo utilizou-se de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e secundária ao objetivo principal de analisar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais da Região Centro-Oeste. De forma específica, verifica o cumprimento da resolução 260/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece o *ranking* de transparência e busca valorizar os tribunais com melhor desempenho no fornecimento de informações de forma clara e organizada.

Os dados obtidos foram por meio da análise documental, levantados junto aos *sites* dos três TJs: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal e Territórios. Para isso, utilizou-se das palavras-chave: prestação de contas, transparência e acesso à informação. Os dados coletados foram objeto de consultas realizadas nos dias 21 e 22 de novembro

de 2023, referente aos dados de transparência do ano de 2022, nos sítios eletrônicos previstos no Quadro 2.

Quadro 2 – Tribunais e respectivos *links* dos sítios

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	LINKS DOS SÍTIOS
Distrito Federal e territórios	<a href="https://www.tjdft.jus.br">https://www.tjdft.jus.br</a>
Goiás	<a href="https://www.tjgo.jus.br">https://www.tjgo.jus.br</a>
Mato Grosso	<a href="https://www.tjmt.jus.br">https://www.tjmt.jus.br</a>
Mato Grosso do Sul	<a href="https://www5.tjms.jus.br">https://www5.tjms.jus.br</a>

Fonte: elaborado pelos autores (2024).

Para cada dimensão de *accountability* (prestação de contas, transparência e participação/interação), foram estipulados indicadores em três categorias: nula, baixa, média e alta capacidade, conforme destacado do Quadro 3.

Quadro 3 – Capacidade dos indicadores

INDICADORES	CAPACIDADE
NULA	A capacidade nula dos três indicadores é considerada quando for constatada a inexistência de qualquer tipo de relatório e/ou a impossibilidade de sua localização, assim como a inexistência de qualquer tipo de indicador de transparência e de canal para participação dos cidadãos.
BAIXA	A baixa capacidade é indicada para os portais que apresentaram divulgação parcial e/ou após o prazo do conjunto de relatórios legais, detalhamento de seções (ordem do dia, atas das seções), notícias da câmara municipal sobre as atividades dos vereadores, disponibilização de legislação e <i>e-mail</i> da câmara, <i>e-mail</i> de setores da câmara, <i>e-mail</i> do vereador e formulário eletrônico.
MÉDIA	A média capacidade, aqueles portais que apresentaram divulgação do conjunto de relatórios legais dos gastos incorridos dentro do prazo legal, que disponibilizaram legislação com possibilidade de <i>download</i> , vídeos das sessões legislativas, <i>homepage</i> do vereador, Twitter, vídeo no YouTube e monitoramento das ações dos usuários.
ALTA CAPACIDADE	A alta capacidade foi atribuída aos portais com divulgação do conjunto de relatórios legais e de relatórios complementares dos gastos incorridos, dentro do prazo legal, divulgação das matérias nas fases de tramitação, de vídeos das sessões legislativas ao vivo, além da existência de ouvidoria e de indicativo de retorno.

Fonte: adaptado de Raupp e Pinho (2013); Vieira *et al.* (2018).

Conforme mencionado, o protocolo utilizado na pesquisa foi adaptado das pesquisas anteriores (Raupp; Pinho, 2013; Vieira *et al.* 2018). Portanto, após a coleta de dados, o procedimento de validação dos mesmos, seguiu o realizado por Raupp e Pinho (2013), fase de pré-exploração do material, envolvendo leituras flutuantes do *corpus* da pesquisa, seleção das unidades de análise do campo de presença do item e dos comentários de cada protocolo, bem como o processo de categorização/enquadramento de cada item.

Quanto ao procedimento de aplicação do protocolo para seu preenchimento foram acessados os mencionados sítios oficiais e consultados a aba referente à transparência. Quanto às redes sociais os itens de acesso às páginas de titularidade dos tribunais no YouTube e Twitter não são mencionados de forma clara nas *homepages*, apenas com pequenas figuras ao final da página, mas todos com informações atualizadas em suas redes sociais.

Para análise das dimensões da transparência e prestação de contas os sites utilizam estas nomenclaturas como sinônimas. No *site* do TJGO aparece o ícone da transparência; enquanto, no site do TJDFT há um ícone bem sinalizado na *homepage* intitulado “transparência e prestação de contas”; para acessar o sítio do TJMT, há um item do portal da transparência no meio da página. Por fim, no acesso à informação do TJMS, é necessário acessar o domínio e selecionar a aba “transparência” que fica localizada na parte superior esquerda do site, no direcionamento estão disponíveis vários ícones, incluindo o de “Auditoria e Prestação de Contas”.

Contudo, após a coleta dos dados, os procedimentos realizados foram os mesmos de Raupp e Pinho (2013) e Vieira *et al.* (2018), assim foi possível classificar os portais eletrônicos quanto à capacidade de promoção da *accountability*, os resultados foram organizados em tabelas e quadros, de modo a melhor apresentar os achados.

## 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os dados empíricos, conforme já mencionado, se referem aos levantamentos feitos pelos portais eletrônicos disponibilizados pelos TJs do centro-oeste divulgados nos meses de outubro e novembro de 2023, referente aos dados de transparência do ano de 2022.

Dividiu-se a análise em tópicos, ou seja, nas dimensões: prestação de contas, transparência e participação/interação. A divisão tem como objetivo apresentar os dados de forma mais didática ao leitor.

### 4.1 Análise da dimensão prestação de contas

Ao utilizar o protocolo, conforme Quadro 3, quanto aos critérios de prestação de contas, os resultados podem ser constatados na Tabela 1.

Tabela 1 – Síntese da dimensão prestação de contas

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	PRESTAÇÃO DE CONTAS			
	NULA	BAIXA	MÉDIA	ALTA
Goiás			✓	
Mato Grosso			✓	
Mato Grosso do Sul			✓	
Distrito Federal				✓

Fonte: elaborada pelos autores (2024).

Em relação à análise de prestação de contas, notou-se que todos os tribunais da Região Centro-Oeste, com exceção do TJDF, tiveram a prestação de contas considerada “média” em razão de divulgarem o conjunto de relatórios legais dos gastos incorridos dentro do prazo estabelecido por lei, porém sem a divulgação de resultados complementares.

Nesse quesito o TJDF teve alta capacidade, evidenciando essa característica, além dos relatórios do ano de 2022, já iniciou a divulgação dos relatórios de 2023 por quadrimestres, sendo o único tribunal da

Região Centro-Oeste a efetuar a divulgação de maneira antecipada. Isso demonstra o comprometimento e transparência do tribunal em fornecer informações atualizadas e relevantes sobre seus gastos.

Embora a prestação de contas frequentemente envolva a divulgação dos dados dos exercícios financeiros anteriores, essa, por si só, não garante a efetividade no cumprimento desse dever, uma vez que há implicação de um nível mais profundo de responsabilidade e explicação para as ações tomadas. Em análise aos sítios eletrônicos dos tribunais de Justiça do TJGO, TJMT e TJMS, constatou-se que apesar das informações estarem presentes, elas não foram satisfatórias do ponto de vista prático, uma vez que carecem de clareza nas informações divulgadas.

Apesar das diferenças das instituições, os resultados desta pesquisa confirmam as afirmações de Vieira *et al.* (2018) “quanto à prestação de contas, a maioria das prefeituras municipais não cumpre a legislação de maneira efetiva e tampouco divulga informações financeiras com enfoque nos *stakeholders*”. Conforme Brusca; Rossi e Aversano (2017), a prestação de contas é uma obrigação legal e, também deve ser considerada pelos gestores como uma ferramenta para melhorar a gestão pública e reduzir a percepção de corrupção por parte da sociedade.

Segundo Nunes, Gomes e Santana (2023, p. 5) é essencial “o acesso e a participação dos cidadãos na informação pública, permitindo-lhes questionar, de forma pedagógica, os gestores públicos e a sua autoridade, especialmente em relação à prestação de contas de suas ações e decisões”.

Por fim, o que se pode averiguar dos dados coletados e através dos passos adotados para alcançá-los é que pessoas com pouca facilidade em buscar informações pela internet, em sítios eletrônicos que não trazem as informações de forma facilitada e clara ao usuário, não estão cumprindo de forma efetiva a função da *accountability*, uma vez que toda ação tem uma razão.

## 4.2 Análise da dimensão transparência

Na sequência ao utilizar o protocolo, Quadro 3, junto aos critérios de transparência, os resultados podem ser constatados na Tabela 2.

Tabela 2 – Síntese das dimensões transparência

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	PRESTAÇÃO DE CONTAS			
	NULA	BAIXA	MÉDIA	ALTA
Goiás			✓	
Mato Grosso			✓	
Mato Grosso do Sul			✓	
Distrito Federal				✓

Fonte: elaborada pelos autores (2024).

Durante a pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça da Região Centro-Oeste percebe-se que no quesito transparência todos os indicadores foram atendidos, mas é importante salientar que não basta ser transparente, é necessário ser transparente de maneira clara, objetiva e útil.

A transparência é essencial para garantir que as informações sejam divulgadas de forma clara e acessível, permitindo que as partes interessadas possam compreender facilmente o que acontece, como as decisões são tomadas e como os recursos são utilizados. No entanto, essa não é a realidade encontrada atualmente, especialmente no caso do TJMS, pois as informações estão disponíveis no *site*, mas são apresentadas de forma confusa, tornando difícil para uma pessoa sem conhecimento específico entender a natureza dessas informações. Por exemplo, a existência de um arquivo do TJMS com mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) páginas com amontoados de informações, sem a existência de um sumário que possa ajudar a navegar e localizar informações específicas.

Já o TJDFT é o *site* que contém as informações de maneira mais clara e acessível dentre os quatro tribunais pesquisados, não à toa o referido tribunal cumpriu 96,59% da meta de transparência do CNJ em re-

lação ao exercício de 2022. Portanto, é exemplar a iniciativa do TJDFT em apresentar seus relatórios de forma mais abrangente e adiantada, indo além do que é exigido pela legislação. Isso demonstra um compromisso em oferecer transparência e prestação de contas para a sociedade. Seria proveitoso aos demais tribunais da Região Centro-Oeste se espelharem nessa prática, a fim de aprimorar a transparência e fortalecer o controle das finanças públicas na região.

No entanto, conforme Tomio e Robl Filho, (2013), por meio da concretização do princípio da publicidade, o recebimento de denúncias de ilícitos disciplinares de agentes judiciais, da existência de ouvidorias de justiça e da apresentação de relatórios, o CNJ possibilita o exercício de *accountabilities* sociais no Poder Judiciário.

Quanto à transparência jurisdicional, relacionada à atividade-fim do Judiciário, fundamental para uma *accountability* social, pode-se concluir, pelas pesquisas analisadas que o Judiciário brasileiro ainda apresenta resultado bastante insatisfatório. Pontos, como acesso ao sistema judicial, jurisprudência e andamento processual, audiências públicas e esferas de participação social, divulgação de pautas e agendas de audiências dos magistrados e eleição de presidentes de tribunais, precisam de significativa evolução (Santana; Pamplona, 2019). Esse inclusive é um ponto que merece estudos mais aprofundados, uma vez que o jurisdicionado também deve receber de forma facilitada as informações sobre as tramitações dos tribunais.

Ferreira e Raupp (2022) ao elaborar uma proposta de aperfeiçoamento do portal da transparência do Poder Executivo de Santa Catarina relacionada à Educação, sugeriram uma página temática de conteúdos referentes à Educação a partir da aplicação de filtros desta área em funcionalidades existentes do Portal, facilitando o acesso às informações pelos cidadãos. Consta ser benéfico observar os atributos da qualidade da informação para guiar e propor melhorias.

Por fim, as considerações de Santana e Pamplona (2019) foram confirmadas, já que, as pesquisas mostram o Judiciário longe da transparência

exigida pela legislação e almejada pela sociedade. Se o acesso à informação não se tornar pleno e eficiente, a *accountability* social, desejada e necessária no Poder Judiciário, também se apresenta prejudicada.

### 4.3 Análise da dimensão participação/interação

Em relação ao critério participação/interação, que estaria relacionada com a *accountability* social, didaticamente preferiu-se no Quadro 4, demonstrar nos dados coletados a relevância de cada indicador, uma vez que a ausência de um critério considerado de nível alto, não necessariamente exclui critérios considerados baixos, mas com alto índice de descumprimento.

Quadro 4 – Síntese das dimensões analisadas

Dimensão: Participação					
Capacidade	Indicadores	TJGO	TJMT	TJMS	TJDFT
Nula	Inexistência de qualquer tipo de canal para a participação dos cidadãos.				
Baixa	<i>E-mail</i> do Tribunal.				
	<i>E-mail</i> dos setores do Tribunal.	✓	✓	✓	✓
	<i>E-mail</i> da Presidência do Tribunal.	✓	✓	✓	✓
	Formulário eletrônico.	✓	✓	✓	✓
	<i>Homepage</i> do Tribunal.	✓	✓	✓	✓
	Twitter.	✓	✓	✓	✓
	YouTube.	✓	✓	✓	✓
	Monitoramento das ações dos usuários.				
Alta	Ouvidoria.	✓	✓	✓	✓

Fonte: adaptado de Raupp e Pinho (2013).

Em relação à participação/interação, foram analisados 11 (onze) indicadores, dos quais 8 (oito) foram cumpridos pelos tribunais. Chama a atenção, o fato de nenhum tribunal possuir um *e-mail* específico para

o próprio tribunal em seus sítios eletrônicos. Embora, seja possível encontrar endereço eletrônico de todos os setores, desde a presidência, até a comarca mais remota, não há um endereço dedicado exclusivamente ao tribunal como um todo.

Ademais, todos os tribunais possuem ouvidoria e formulário eletrônico para contato, além do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) que é o canal por onde qualquer pessoa interessada pode solicitar informações que não estejam públicas no site, desde que sejam informações englobadas pela Lei de Transparência e de Acesso à Informação, no entanto, não foi testada a efetividade nas respostas dos canais de comunicação.

Contudo, o indicador de monitoramento das ações dos usuários restou prejudicado, uma vez que não consta nas *homepages* e nas redes sociais dos respectivos tribunais, qualquer menção ao monitoramento.

Para Santanna e Pamplona (2019), embora esses mecanismos de controle das atividades públicas apresentem um *déficit* em toda a América Latina, os espaços públicos de muitas das novas democracias vêm sendo ocupado por uma nova geração de associações civis, ONGs, movimentos sociais e organizações da mídia organizadas em torno de uma política de monitoramento e preocupação com eficiência das instituições, denominada de *accountability* social e para que seja efetivada, no âmbito do Judiciário, o acesso às informações do órgão, tanto administrativas quanto jurisdicionais, precisam ser claras e eficientes.

Vale ressaltar que, conforme Kerche; Oliveira; Couto (2020, p. 1355) “dois debates caminharam juntos: o reforço da independência das instituições judiciais e a criação de instrumentos para sua responsabilização”. Neste sentido, quanto aos estudos da *accountability* judicial, Tomio e Robl Filho (2013) afirmam que não é adequado que ocorra uma independência judicial institucional (horizontal) plena, sem o exercício de responsabilização judicial institucional por outros poderes e por outros agentes estatais.

Os resultados permitem considerar que a função da *accountability* deve ser melhorada, para corroborar com o papel participativo da socieda-

de no Judiciário, o art. 103-B, § 7º, CF, determina a criação de ouvidorias de justiça nos estados para o recebimento de denúncias contra atos de magistrados e servidores auxiliares. A Resolução nº 103 de 2010, regulamenta esse dispositivo constitucional, disciplinando a ouvidoria do CNJ e a criação de ouvidorias nos tribunais. A ouvidoria do CNJ constitui o canal direto entre o cidadão e o CNJ, com o objetivo de que as informações trazidas pelos cidadãos orientem e aprimorem a atuação do conselho (Tomio; Robl Filho, 2013).

No caso, o objetivo da *accountability* judicial social é alcançar a população para que não só tenham acesso, mas compreensão sobre o que tratam documentos técnicos, sem a necessidade de ter uma expertise em contabilidade, por exemplo. Assim, conforme Tomio e Robl Filho (2013), a concretização do princípio da publicidade, de forma facilitada ao seu destinatário permite a realização de *accountability* social (vertical não eleitoral) sobre magistrados e serviços auxiliares.

O que se pôde concluir das análises dos indicadores utilizados em estudos anteriores é que quanto à participação/interação houve uma lacuna sobre os critérios da clareza e facilidade nos acessos e informações públicas, pois apesar de concluírem pela alta capacidade de concretizar a *accountability*, essa capacidade não foi aplicada de forma efetiva. Pois, por exemplo, pelo fato de cada tribunal possuir uma ouvidoria, uma obrigação legal, não mede a efetividade da comunicação com a população. Ademais informações institucionais aglomeradas em um arquivo conjunto de difícil compreensão não alcança seu objetivo de fiscalização externa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo principal analisar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais (TJs) da Região Centro-Oeste. De forma específica, verificar o cumprimento da Resolução 260/2018 do Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) que estabelece o *ranking* de transparência e busca valorizar os tribunais com melhor desempenho no fornecimento de informações de forma clara e organizada.

E os resultados apontaram para média capacidade de *accountability* nos Tribunais de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e alta capacidade no Distrito Federal, no que tange à dimensão da prestação de contas. Quanto à transparência e participação/interação, todos os tribunais da região tiveram alta capacidade. No entanto, durante a análise dos dados com a aplicação do protocolo utilizado, concluiu-se que não basta apenas a disponibilização de informações se ausentes a clareza, a facilidade e a utilidade, especialmente no tribunal do Mato Grosso do Sul.

A complexidade para entender os dados disponibilizados é acentuada pelo fato de que alguns documentos relevantes para essa avaliação ultrapassarem a marca de 2.500 (duas mil e quinhentas) páginas, como no Mato Grosso do Sul, e 1.074 (mil e setenta e quatro) no Mato Grosso, dificultando ainda mais, a compreensão e análise eficaz das informações disponíveis.

Especificamente, apesar de muitas informações estarem disponíveis nos portais eletrônicos dos tribunais, essas informações não atingem os resultados que deveriam, pois o objetivo central da *accountability* é a prestação de contas à sociedade, não ao CNJ para fins de *ranking* nacional, o que de fato, pode muitas vezes estar entre os mais bem-colocados, no entanto, as informações não atingem o seu fim, o acesso simples ao cidadão comum.

O que se conclui é a necessidade do fortalecimento da participação da sociedade e interação com os usuários, bem como a disponibilização mais didática das informações contábeis, a fim de fortalecer a *accountability* social e a eficácia no acesso à informação da gestão judiciária na Região Centro-Oeste. Além disso, a principal contribuição deste estudo foi considerar que os TJs pesquisados devem disponibilizar de forma mais didática as informações, nos seus respectivos sítios eletrônicos, à luz da *accountability*. Também, colabora para o desenvolvimento de uma cultura de *accountability*, nos Tribunais de Justiça, em relação às dimensões prestação de contas, da transparência, e da participação/interação.

As limitações da pesquisa relacionam-se às dificuldades em acessar as informações, junto aos *sites* dos tribunais pesquisados e, também, por abordar apenas uma região brasileira. Sendo assim, recomenda-se ampliar o estudo a outras regiões do país e, inclusive, utilizar outros procedimentos metodológicos (análise fatorial exploratória e/ou confirmatória), para analisar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos TJs, junto aos usuários, ou seja, determinados grupos da sociedade: advogados, servidores entre outros.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. Reforma do Estado no federalismo brasileiro: a situação das administrações públicas estaduais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 2, p. 401-420, 2005. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/12158/reforma-do-estado-no-federalismo-brasileiro--a-situacao-das-administracoes-publicas-estaduais/i-pt-br>. Acesso em: 23 nov. 2023.

AGOSTINETO, R. C.; RAUPP, M. F. Prestação de Contas por meio de portais eletrônicos: Um estudo em Câmaras Municipais da grande Florianópolis. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 6, n. 3, p. 64-79, 2010. Disponível em: [www.redalyc.org/pdf/1170/117015473005.pdf](http://www.redalyc.org/pdf/1170/117015473005.pdf). Acesso em: 23 nov. 2023.

AKUTSU, L.; PINHO, J. A. G. de. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p. 723-745, 2002. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6461>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 4 maio 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/leis/lei-complementar-no-101-de-4-de-maio-de-2000>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**. 27 maio 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**. 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. LEI nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**. 6 fev. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

BRESSER PEREIRA, L. C. A Reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle / Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 45, n. 98, p. 49-95, 1997. Disponível em <https://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/cadernosmare/caderno01.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRUSCA, I.; ROSSI, F. M.; AVERSANO, N. Accountability and Transparency to Fight against Corruption: An International Comparative Analysis. **Journal of Comparative Policy Analysis: Research and Practice**, p. 1-19, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13876988.2017.1393951>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CAMPOS, A. M. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o Português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, 1990. Disponível em <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049>. Acesso em: 13 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 215 de 16/12/2015**. Brasil, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2236>. Acesso em: 12 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 260 de 11/9/2018**, Brasil, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2694>. Acesso em: 12 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 57 de 07/3/2023**, Brasil, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4981>. Acesso em: 12 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 82 de 31/3/2023**, Brasil, 2023. Disponível em: PDF 03109/2023 (cnj.jus.br)1. Acesso em: 12 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Ranking de transparência**. Brasil, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=b0b1d342-25f2-4451-91fd-99d0f0b9a6ce&sheet=cf4ebee3-5678-46e-2-8e20-cda91a069d40&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 13 out. 2023.

FERREIRA, G.; RAUPP, F. M. Proposta de Aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Florianópolis, v. 21, e3247, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.16930/2237-766220223247>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FRAGA, L.S.; MEDEIROS, A. P.; VIEIRA, K. M.; BENDER FILHO, R. Transparência da Gestão Pública: Análise em Pequenos Municípios do Rio Grande do Sul. **Gestão & Planejamento - G&P**, Salvador, v. 20, n. 1, p. 255-272, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/4731>. Acesso em: 12 nov. 2023.

KERCHE, F.; OLIVEIRA, V. E. de; COUTO, C. G. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de accountability? **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 1334-1360, 2020. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/60494/os-conselhos-nacionais-de-justica-e-do-ministerio-publico-no-brasil--instrumentos-de-accountability-i/pt-br>. Acesso em: 23 ago. 2024.

LOUREIRO, M. R.; ABRUCIO, F. L. Política e reformas fiscais no Brasil recente. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 50-72, 2004. Disponível em: [https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/abrucio\\_-\\_politica\\_e\\_reformasfiscais\\_no\\_brasil\\_recente.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/abrucio_-_politica_e_reformasfiscais_no_brasil_recente.pdf). Acesso em: 12 nov. 2023.

NUNES, C.; GOMES, P.; SANTANA, J. Transparência, accountability e governance: revisão sistemática da literatura nos hospitais públicos. **Revista de Administração Pública**, v. 57, n. 2, p. e2022-0238, 2023. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/71084/transparencia--accountability-e-governance--revisao-sistemica-da-literatura-nos-hospitais-publicos/i/pt-br>. Acesso em: 23 ago. 2024.

OLIVEIRA, A. B. de; FLÔRES, F. D.; PINTO, N. G. M. Transparência e *accountability*: uma análise das Universidades Federais do Rio Grande do Sul à luz dos princípios de governança da administração pública federal. **Reunir: Revista de Administração Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 10, n. 2, p. 12-22, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18696/reunir.v10i2.787>. Acesso em: 12 out. 2023.

PERUZZOTI, E. **A Política de *Accountability* Social Na América Latina**. Tradução de Daniela Mateus de Vasconcelos. Disponível em: <https://cidadhania.files.wordpress.com/2013/06/a-polc3adtica-de-accountability-social-na-america-latina.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

PINHO, J. A. G. de; RAUPP, F. M. Modelo de análise da capacidade dos portais eletrônicos de Câmaras Municipais em construir condições para a *Accountability*. In: Anais do XIV Simpósio de Administração da Produção, Logística e Operações Internacionais. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: FGV-EAESP. 2011. Disponível em: [www.scielo.br/j/cebape/a/YZ4qsN-6fp8nMT7jyJ9hVYtf/?format=pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/j/cebape/a/YZ4qsN-6fp8nMT7jyJ9hVYtf/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 13 nov. 2023.

PINHO, J. A. G. de; SACRAMENTO, A. R. S. *Accountability*: já podemos traduzi-la para o Português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6898>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RAUPP, F. M. Realidade da transparência passiva em prefeituras dos maiores municípios brasileiros. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 13, n. 30, p. 34-52, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2016v13n30p34>. Acesso em: 13 nov. 2023.

RAUPP, F. M.; PINHO, J. A. G. Accountability em câmaras municipais: (re)visitando portais eletrônicos do estado de Santa Catarina. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 20, n. 54, p. 1-15, 2023. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/71420/accountability-em-camaras-municipais---re-visitando-portais-eletronicos-do-estado-de-santa-catarina/i/pt-br>. Acesso em: 23 ago. 2024.

RODRÍGUEZ-BOLÍVAR, M. P.; NAVARRO-GALERA, A.; ALCAIDE-MUÑOZ, L. Governance, transparency and accountability: an international comparison. **Journal of Policy Modeling**, v. 37, n. 1, p. 136-174, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0161893815000113>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ROMERO, H. H.; SANT'ANNA, F. C. C. M. O papel das ouvidorias na comunicação pública do Poder Judiciário. **Revista do Serviço Público Brasília**, v. 65, n. 2, p. 185-198, 2014. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1371>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SANTANA, A. L.; PAMPLONA, D. Acesso à informação no Judiciário: necessários aprimoramentos para uma *accountability* social. **Direito e Desenvolvimento**, v. 10, n. 1, p. 152-168, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/742/635>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SILVA, F. de A.; GONÇALVES, C. A. O Processo de Formulação e Implementação de Planejamento Estratégico em instituições do setor público. **Rev. Adm. UFSM**, Santa Maria, v. 4, n. 3, p. 458-476, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reaufsm/article/view/3833>. Acesso em: 21 nov. 2023.

TOMIO, F. R. de L.; FILHO, I. N. R. *Accountability* e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia Política**, v. 21, n. 45, p. 29-46, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000100004>. Acesso em: 20 out. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Instrução normativa nº 84 de 22/04/2020**. Brasil, 2023. Disponível em: Microsoft Word - idSis-doc\_19896820v1-71 - 2785 (www.gov.br). Acesso em: 12 out. 2023.

VIEIRA, A. P. da S.; MENDONÇA, A. dos S.; CAVALHEIRO, R. T.; KREMER, A. M. *Accountability* no Mato Grosso do Sul: um retrato a partir dos portais eletrônicos municipais. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 10, n. 4, p. 292-302, 2018. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5717>. Acesso em: 30 set. 2023.